

CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI

REGIMENTO INTERNO

Potengi - Ceará

1 9 9 1

S U M Á R I O

		<u>Página</u>
TÍTULO	I - DA CÂMARA MUNICIPAL	
Capítulo	I - Disposições Preliminares	1
Capítulo	II - Da Instalação da Câmara e Posse dos Veradores	1
Capítulo	III - Da Posse do Prefeito e Vice Prefeito	2
Capítulo	IV - Do Funcionamento da Câmara	2
Capítulo	V - Da Mesa da Câmara	3
Capítulo	VI - Do Presidente	4
Capítulo	VII - Dos Secretários	7
Capítulo	VIII - Do Plenário	9
Capítulo	IX - Das Comissões Permanentes	10
Capítulo	X - Das Comissões Temporárias	11
Capítulo	XI - Dos Trabalhos das Comissões	13
		13
TÍTULO	II - DOS VEREADORES E DA REMUNERAÇÃO	
Capítulo	I - Dos Vereadores	15
Capítulo	II - Da Remuneração da Licença e da Substituição	17
TÍTULO	III - DAS SESSÕES DA CÂMARA	
Capítulo	I - Das Sessões Públicas	18
Capítulo	II - Das Sessões Secretas	20
Capítulo	IV - Dos Debates e Apartes	20
Capítulo	V - Das Proposições em Geral	21
Capítulo	VI - Dos Projetos	22
Capítulo	VII - Das Informações	24
Capítulo	VIII - Dos Requerimentos	25
Capítulo	IX - Das Moções	26
Capítulo	X - Das Emendas	27
Capítulo	XI - Dos Pareceres	27
TÍTULO	IV - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	
Capítulo	I - Das Discussões	27
Capítulo	II - Da Votação	28
Capítulo	III - Questões de Ordem	28
TÍTULO	V - DA CODIFICAÇÃO GERAL	29
TÍTULO	VI - DO ORÇAMENTO	30
TÍTULO	VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO E DA MESA DIRETORA DA CÂMARA	31

		<u>Página</u>
TÍTULO	VIII - DOS RECURSOS	32
TÍTULO	IX - DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO	32
TÍTULO	X - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	33
TÍTULO	XI - DAS INFORMAÇÕES	34
TÍTULO	XII - A POLÍCIA INTERNA	34
TÍTULO	XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	35

RESOLUÇÃO nº 04/91, de 28 de junho de 1991.

O Presidente da Câmara Municipal de Potengi - CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada em 28 de junho de 1991, aprovou e esta Presidência promulga a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, sendo composta de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente no País.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na Cidade de Potengi, Estado do Ceará, situada à Rua Francisco Gueden, S/N.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o controle dos atos do Poder Executivo, articulação e coordenação de interesses e a prática dos atos de administração Interna.

§ 1º - A função legislativa diz respeito à elaboração de leis referentes a todos os assuntos da competência do Município, respeitando-se as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle político-administrativo refere-se aos agentes políticos do Município, Prefeito e Vereadores.

§ 3º - A fiscalização financeira e orçamentária será exercida com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

§ 4º - A função de articulação e coordenação de interesses consiste em, detectadas as necessidades públicas, sobre as quais a Câmara não tem competência de decidir e tomar providências, promover gestões junto aos demais Poderes Públicos, em qualquer nível ou esfera, sugerindo soluções adequadas, visando o desenvolvimento do Município.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu pessoal e à estruturação e direção dos seus auxiliares.

Capítulo II

Da Instalação da Câmara e Posse dos Vereadores

Art. 4º - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 (primeiro) de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão especial de instalação, sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, e independente de quorum.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo apresentado à Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão:

- a) Desimcompatibilizar-se de qualquer cargo público;
- b) Fazer declaração de bens.

§ 3º - A declaração de bens dos Vereadores será registrada em livro próprio e este registro constará da ata da sessão de posse.

§ 4º - O compromisso de posse a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente da sessão que, de pé todos os presentes, fará o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS; DESEMPENHAR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO".

§ 5º - Em seguida ao juramento, será procedida a chamada e cada Vereador, de pé, confirmará o compromisso, declarando: "ASSIM O PROMETO".

Capítulo III

Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão de instalação da Câmara.

§ 1º - O Presidente da sessão nomeará uma comissão de 3 (três) Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, à entrada do edifício e introduzi-los no recinto.

§ 2º - Todos os presentes à sessão receberão de pé o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão assento à Mesa, ficando o Prefeito à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda.

Art. 6º - O Presidente comunica, neste momento, que o Prefeito e o Vice-Prefeito vão prestar o compromisso solene de posse, à Câmara Municipal, conforme o que estabelece o Art. 17, § 1º da Lei Orgânica do Município, em vigor.

Parágrafo Único - O compromisso de posse, previsto neste artigo, será prestado perante a Câmara Municipal, nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, EM VIGOR, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE PREFEITO, QUE ME FORAM OUTORGADAS PELO POVO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO".

Art. 79 - Os empossados se retirarão, ao final da solenidade, e serão acompanhados até a porta do edifício, onde está sendo realizada a solenidade, pela mesma comissão que os houver recebido.

Capítulo IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 89 - As sessões da Câmara realizar-se-ão às sextas-feiras, com início às 19 (dezenove) horas.

Art. 90 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, em dois períodos ordinários, por ano, o primeiro de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e o segundo de 19 (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão especial para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora, no dia 19 (primeiro) de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 10 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - As sessões poderão ser realizadas em outro local que seja adequado, por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Poder Legislativo, quando houver real impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que inviabilize a sua utilização.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto do Poder Legislativo, desde que se comprove a sua necessidade.

Art. 11 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros e quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 12 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) e mais 1 (um) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Vereador será considerado presente à sessão desde que assine o Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia, bem como participe dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 13 - A Câmara Municipal poderá reunir-se em caráter extraordinário por mo-

tivo relevante e urgente, mediante convocação:

I - do Prefeito Municipal;

II - do seu Presidente, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa, ou atendendo a relevante e urgente interesse público;

III - da maioria dos Vereadores, quando houver recusa do Presidente, no caso do item anterior.

§ 19 - A Câmara Municipal somente poderá ser convocada em caráter extraordinário, pelo Chefe do Poder Executivo, quando ele entender ser absolutamente necessário, ficando estabelecido que, neste caso, a Câmara só poderá deliberar sobre a(s) matéria(s) objeto da convocação.

§ 20 - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocações extraordinárias previstas neste artigo.

Art. 14 - O voto, nas sessões da Câmara, será nominal.

Art. 15 - O voto será secreto nas eleições da Mesa, nas deliberações sobre as contas e vetos do Prefeito ou quando a natureza da matéria o exigir.

Parágrafo Único - O voto secreto será usado a requerimento de qualquer Vereador e aprovado por maioria absoluta.

Art. 16 - Os Vereadores presentes à sessão, não poderão excusar-se de votar, mas poderão abster-se de fazê-lo nos assuntos de seu interesse particular.

Art. 17 - O Prefeito, quando convocado, comparecerá às sessões da Câmara, para prestar informações que lhe forem solicitadas.

Art. 18 - O Prefeito comparecerá pessoalmente à Câmara, se assim o desejar, para expor assunto de interesse público, sendo recebido em sessão marcada com antecedência pelo Prefeito.

Capítulo V

Da Mesa da Câmara

Art. 19 - A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, assegurada a participação da representação partidária, em obediência à legislação vigente.

Art. 20 - A eleição da Mesa da Câmara será realizada após as solenidades de posse dos Vereadores que, sob a presidência do mais votado, entre os presentes, ou, na falta deste, do mais idoso, elegerão os componentes da Mesa.

Art. 21 - A eleição da Mesa far-se-á em votação secreta, em cédula única, im-

pressa ou datilografada, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, em ordem hierárquica.

Art. 22 - A eleição da Mesa dar-se-á obedecendo aos seguintes passos:

- I - Verificação da presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - Votação;
- III - Apuração dos votos;
- IV - Proclamação dos resultados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa da Câmara.

§ 2º - O Vereador, ao ser chamado, colocará o seu voto em urna apropriada.

§ 3º - A apuração dos votos será feita pelos Líderes Partidários com assento na Câmara, a convite do Presidente da Sessão.

§ 4º - Caso nenhum candidato obtenha maioria absoluta ou haja empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa e, se ainda houver empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 5º - O Presidente da Mesa anunciará o resultado da votação, proclamando os eleitos.

Art. 23 - Os membros eleitos da Mesa serão investidos nos cargos respectivos, após a assinatura do termo de posse.

Art. 24 - O mandato da Mesa da Câmara terá a duração de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Fica proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo.

Art. 25 - A substituição na Presidência da Câmara, em casos de ausência, impedimento ou licença do Titular, será feita, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º - Ausentes o Primeiro e Segundo Secretários, o Presidente fará a convocação de um Vereador para assumir os encargos da Secretaria da sessão.

§ 2º - Observada a ausência de todos os membros da Mesa da Câmara, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual designará um dos Vereadores para secretariar a sessão.

§ 3º - Se, no decorrer da sessão, caso previsto no § 2º deste artigo, comparecer um membro da Mesa, a este será passada a presidência dos trabalhos.

Art. 26 - As funções dos membros da Mesa da Câmara cessarão:

- I - Pelo término do mandato;
- II - Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- III - Pela renúncia apresentada por escrito,
- IV - Pela morte,
- V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI - Por destituição;
- VII - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 27 - A eleição para a renovação da Mesa, na mesma legislatura, será realizada, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do ano legislativo, 15 (quinze) de dezembro, sendo os eleitos empossados no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - A renovação dos membros da Mesa será feita através de votação, nos moldes do que prescrevem os artigos 21 e 22 deste Regimento.

Art. 28 - A vaga que ocorrer em qualquer cargo da Mesa será preenchida com a eleição de um Vereador, realizada no Expediente da primeira sessão seguinte para completar o mandato da Mesa.

Parágrafo Único - Havendo renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão seguinte àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso, para completar o mandato da Mesa renunciante, nos moldes do que prescrevem os artigos 21 e 22 deste Regimento.

Art. 29 - A Mesa da Câmara compete:

- I - Exercer as funções diretiva e executiva de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;
- II - Apresentar projetos de lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos numerários;
- III - Elaborar e enviar, até o final do mês de setembro de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, ao Chefe do Poder Executivo, para apreciação e inclusão na proposta orçamentária do Município;
- IV - Encaminhar ao Executivo, até o dia 20 (vinte) de janeiro, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, sempre que a movimentação dos mencionados recursos seja realizada pela Mesa;

Art. 30 - A destituição de um membro da Mesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente ao desempenhar as suas atribuições, somente poderá ser feita com aprovação de 2/3 dos Vereadores, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Capítulo VI

Do Presidente

Art. 31 - O Presidente é o legítimo representante do Poder Legislativo em suas relações externas, afora as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara compete privativamente:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III - Cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, como também as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VII - Requisitar o numerário destinada às despesas da Câmara, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;
- X - Requerer a intervenção no Município nos casos previstos na Constituição Estadual;
- XI - Manter, a qualquer custo, a ordem no recinto da Câmara, inclusive podendo recorrer à força necessária para esse fim;
- XII - Decretar, em último caso, a prisão administrativa de servidor da Câmara Municipal, responsável pela guarda de dinheiros públicos e pela sua prestação de contas, que se torne omissa ou relapso em suas obrigações;
- XIII - Convocar a Câmara, em caráter extraordinário, sempre que necessário e em obediência à legislação pertinente;
- XIV - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, em consonância com a legislação que rege a matéria;
- XV - Ordenar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações (que entender convenientes) e as correspondências recebidas;
- XVI - Conter os Vereadores nas divagações sobre temas estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII - Determinar o tempo destinado ao Expediente, Ordem do Dia e à palavra dos

oradores;

XVIII - Proceder, em qualquer fase dos trabalhos legislativos, à verificação de presenças;

XIX - Nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação exclusiva da Câmara, e designar-lhes os respectivos substitutos, ouvidas as bancadas com assento na Câmara;

XX - Assinar os editais, as portarias e os expedientes da Câmara;

XXI - Recompôr as Comissões em caso de vagas, de acordo com o artigo 47, deste Regimento.

XXII - Proceder à destituição de Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento Interno, cassando-lhes a palavra e/ou suspendendo a sessão, nos casos graves.

XXIV - Decidir, soberanamente, em qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento for omissivo;

XXV - Suspender ou censurar a publicação dos trabalhos legislativos, não permitindo expressões vedadas por este Regimento;

XXVI - Rubricar os livros utilizados pelos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXVII - Apresentar ao Plenário, ao fim do mandato da Mesa, relatório das atividades desenvolvidas no biênio;

XXVIII - Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de salários, tudo de acordo com a legislação vigente, bem como promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXIX - Proceder à abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXX - Dar cumprimento aos recursos legais interpostos contra atos seus ou da Câmara.

XXXI - Manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contactos de direito, com o Prefeito Municipal e outras autoridades;

XXXII - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 32 - São ainda atribuições do Presidente da Câmara:

I - Substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido aos seus membros.

Art. 33 - O Presidente que exorbitar em suas funções poderá sofrer ação de recurso contra seu ato, apresentado por qualquer Vereador ao Plenário.

§ 19 - O Presidente terá de submeter-se à decisão soberana do Plenário e obedecê-la fielmente.

§ 20 - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem que antes passe a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 34 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Em caso de empate, em qualquer votação;

III - Nos casos de votação secreta;

IV - Na eleição da Mesa da Câmara.

Art. 35 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente caso este não se encontre presente na hora regimental do início dos trabalhos, cedendo-lhe o lugar, logo que compareça e deseje assumir a cadeira Presidencial.

Art. 36 - O Presidente não poderá ser interrompido ou aparteado quando estiver falando no exercício da Presidência.

Art. 37 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e licenças.

Capítulo VII

Dos Secretários

Art. 38 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - Verificar a presença dos Vereadores, ao iniciar-se a sessão, conferindo-a com o Livro de Presenças, registrando os que compareceram e os que faltaram, observando sempre as faltas justificadas e as que deixaram de ser justificadas, bem como proceder ao encerramento do Livro, ao final da sessão;

II - Proceder à chamada dos Vereadores, quando determinada pela Presidência;

III - Efetuar a leitura da ata, das proposições e outros documentos de que o Plenário precise ter conhecimento;

IV - Proceder à inscrição dos oradores;

V - Supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - Assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII - Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer cumprir o Regimento.

Art. 39 - Compete ao Segundo Secretário:

I - Substituir o Primeiro Secretário em suas licenças, impedimentos e ausências;

II - Assinar, com o Primeiro Secretário e o Presidente, os atos da Mesa.

Capítulo VIII

Do Plenário

Art. 40 - O Plenário, órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar sobre assuntos da competência do Poder Legislativo.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - O número é o "quorum", que é disciplinado pela legislação vigente.

Art. 41 - O Plenário adotará deliberação da seguinte forma:

I - Por maioria simples dos Vereadores presentes à reunião;

II - Por maioria absoluta e total dos membros da Câmara;

III - Por maioria de 2/3 (dois terços).

Art. 42 - São atribuições do Plenário:

I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas.

II - Apreciar e votar o orçamento anual e plurianual de investimentos e autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

III - Deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, de modo que possibilite os meios e forma de pagamento, juridicamente;

IV - Permitir a concessão de auxílios e subvenções;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - Viabilizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - Permitir a concessão administrativa de uso dos bens do Município;

VIII - Conceder autorização para alienação de bens imóveis, locação ou concessão, desde que observadas as normas estabelecidas na legislação vigente;

IX - Autorizar a aceitação de doações de bens imóveis, quando não acarretarem encargos para o Município;

X - Apreciar a criação, alteração, extinção e transformação de cargos públicos e fixação das respectivas remunerações, inclusive dos cargos pertencentes ao Poder Legislativo;

XI - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - Aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, em consonância com a legislação pertinente;

XIII - Aprovar os Códigos Tributário, de Postura e de Obras;

XIV - Determinar o perímetro urbano do Município;

XV - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, de acordo com a legislação em vigor;

XVI - Solicitar às autoridades federais, estaduais ou ao Prefeito medidas que visem o interesse público do Município;

XVII - Eleger os membros da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes;

XVIII - Conceder título de Cidadão Honorário e/ou criar medalha especial ou outra qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XIX - Modificar o Regimento Interno da Câmara;

XX - Apreciar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, aprovando-as ou rejeitando-as, observando o Parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;

XXI - Cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação pertinente à matéria;

XXII - Apreciar e julgar os recursos administrativos de atos do Presidente e da Mesa;

Art. 43 - Os líderes dos partidos são os Vereadores por eles escolhidos e indicados para representarem, em seus nomes, os respectivos pontos de vista sobre os assuntos em debate.

Parágrafo Único - Os líderes partidários votarão em nome das respectivas bancadas, quando se tratar de matéria que, para sua aprovação, exija maioria simples dos membros presentes à reunião.

Capítulo IX

Das Comissões Permanentes

Art. 44 - As Comissões Permanentes são órgãos técnicos, compostos pelos Vereadores destinados, em caráter permanente ou transitório, a efetuar estudos, emitir pareceres especializados, proceder a investigações e representar-se junto ao Legislativo.

Art. 45 - As Comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

§ 1º - Cada Comissão compor-se-á de 3 (três) membros, respeitada a representação proporcional dos Partidos com assento na Câmara.

§ 2º - As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas na primeira reunião após a posse da Mesa Diretora do Legislativo, com prazo idêntico ao do mandato dos membros da Mesa, havendo, no entanto, permissão para reeleição para o mesmo cargo nas Comissões.

§ 3º - Os Vereadores concorrerão à eleição para as Comissões, sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não sendo permitida a votação em Vereadores licenciados ou nos suplentes.

§ 4º - É proibida a eleição de um mesmo Vereador para mais de 2 (duas) comissões.

Art. 46 - O membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas da Comissão, sem motivo justificado, será destituído da função pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 - O Presidente da Câmara, nos casos de vacância, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, procederá à substituição, escolhendo sempre um Vereador da mesma legenda partidária do substituído.

Art. 48 - Compete à Comissão de Justiça e Redação dar parecer sobre todas as matérias sujeitas à consideração da Câmara, exceção feita à que for da exclusiva competência da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 49 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, sugerindo as modificações permitidas por lei e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - O orçamento plurianual de investimentos, na forma da legislação em vigor;

III - A prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, propondo a emissão de decreto legislativo, aconselhando a aprovação ou a rejeição, de acordo com o parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;

IV - As proposições relativas à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, operações de crédito e às que, direta ou indiretamente, venham a alterar a despesa ou receita pública municipal, importem em responsabilidade do tesouro do Município, observando-se a legislação reguladora da matéria;

V - As proposições que aumentem remunerações e vantagens do funcionalismo, inclusive a remuneração do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

VI - As proposições que, direta ou indiretamente, incorram em mutações patrimoniais do Município.

Art. 50 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos do Município.

Art. 51 - Compete à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene, à saúde pública e às obras assistenciais.

Capítulo X

Das Comissões Temporárias

Art. 52 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissão Especial;
- II - Comissão de Inquérito;
- III - Comissão de Representação;
- IV - Comissão de Investigação e Processo.

Art. 53 - As Comissões Temporárias, no exercício de suas atribuições, poderão convocar pessoas, tomar declarações a termo, solicitar esclarecimentos, documentos, e realizar diligências, visando aclarar as dúvidas suscitadas, inclusive convocar o Chefe do Executivo para dar as explicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único - Para que seja criada uma Comissão Temporária, far-se-á necessário requerimento que conte, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos Vereadores do Legislativo, e que seja fundamentado.

Capítulo XI

Dos Trabalhos das Comissões

Art. 54 - Os membros da Comissão eleita reunir-se-ão em sala da Câmara, especialmente reservada para os trabalhos.

- § 1º - O primeiro passo é proceder-se à eleição do Presidente da Comissão;
- § 2º - Havendo empate, considera-se eleito o membro mais idoso;
- § 3º - O Presidente designará, posteriormente, um dos componentes para funcionar como relator;
- § 4º - O Presidente, tão logo assuma, determinará o dia e o horário da reunião da Comissão.

Art. 55 - O pronunciamento oficial da Comissão é o parecer sobre a matéria sujeita ao seu estudo, com a observância dos dispositivos constitucionais, constando das seguintes partes:

- I - Exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II - Conclusão oferecida pelo Relator, tanto quanto possível de forma sintética, com a fundamentação do seu ponto de vista a respeito da aprovação ou rejeição, total ou parcial;
- III - Deliberação da Comissão, com a assinatura de todos os membros, inclusive com a indicação dos votos favoráveis e desfavoráveis.

Art. 56 - Os membros da Comissão emitirão suas opiniões a respeito da manifestação do Relator, através de voto, transformando o relatório em parecer, se aprovado pela maioria dos integrantes da Comissão.

Art. 57 - O Relator terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentar o seu relatório.

§ 1º - O prazo, se for insuficiente, poderá ser prorrogado por mais 7 (sete) dias.

§ 2º - Caso o Relator não apresente o seu pronunciamento dentro do prazo legal, o Presidente poderá nomear outro Relator, para dar prosseguimento aos trabalhos, podendo até realizar sessões extraordinárias, tantas quantas se fizerem necessárias.

Art. 58 - Qualquer membro poderá votar em separado, desde que fundamente:

I - "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do Relator, lhe dê outra fundamentação;

II - "Aditivo", quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

Art. 59 - O voto do Relator que não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão, constituir-se-á em voto vencido.

Art. 60 - Os assuntos debatidos, durante a reunião da Comissão, constarão numa ata, resumidamente.

Art. 61 - Os pareceres e votos dos membros da Comissão serão devidamente transcritos em livro próprio, numerados e assinados.

Parágrafo Único - O livro será rubricado pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 - Todo projeto, aprovado em última discussão, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para a sua redação final e posterior aprovação pelo Plenário da Câmara.

destaque

TÍTULO II

DOS VEREADORES E DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I

Dos Vereadores

Art. 63 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação popular proporcional, por meio de voto direto e secreto.

Art. 64 - Ao Vereador compete:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e Especiais;
- III - Apresentar proposições e projetos de lei que visem o interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - Usar da palavra em defesa ou contra as proposições apresentadas em Plenário;
- VI - Participar das Comissões Temporárias.

★ Art. 65 - Os Vereadores têm as seguintes obrigações e deveres:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e ao final do mandato, o que será transcrito em livro próprio;
- II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer decentemente trajado às sessões;
- IV - Exercer as funções dos cargos para os quais houver sido eleito ou vier a ser designado;
- ★ V - Votar as matérias submetidas à deliberação da Câmara, exceto quando o assunto em apreciação acarretar em interesse seu ou a pessoa de seu parentesco, até o terceiro grau, podendo, no entanto, tomar parte nas discussões;
- VI - Portar-se, em Plenário, com respeito para com seus pares, não conversando em tom que perturbe os trabalhos legislativos;
- VII - Residir no território do Município.

★ Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos do Item V, deste artigo.

Art. 66 - O Vereador, que cometer, no recinto da Câmara, qualquer atitude considerada incompatível com suas funções, sofrerá sanção determinada pela Presidência da Câmara, dentre as seguintes:

- I - Advertência pessoal;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da palavra;

IV - Suspensão da sessão para estudo de outras medidas, na sala da Presidência;

V - Convocação de sessão, para a Câmara deliberar a respeito;

VI - Proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no Art. 72 do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

Art. 67 - Ao Vereador, desde a posse até o final do mandato, será vedado:

I - Celebrar ou manter contrato com o Município;

II - Celebrar ou manter contrato com pessoa de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionários de serviço público, exceto quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - Exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas no item anterior, sempre que não houver compatibilidade de horários;

IV - Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de prerrogativas em contratos celebrados com o Município;

V - Exercer outro cargo eletivo, seja Federal, Estadual ou Municipal;

VI - Defender causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o item II, deste artigo;

VII - Ocupar ou aceitar cargo comissionado na administração municipal direta ou indireta, salvo por concurso público, emprego ou função.

§ 1º - A infração a qualquer proibição deste artigo, implicará na extinção do mandato, observada a legislação federal vigente.

§ 2º - O Vereador não perderá o mandato se se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal ou dos governos federal e estadual.

Art. 68 - A Câmara poderá proceder à cassação de mandato de Vereador, quando ele se enquadrar nos seguintes casos:

I - Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III - Fixar residência fora do Município.

Art. 69 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao que prescreve a Lei Federal vigente.

Art. 70 - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Efetuado o afastamento, o Presidente convocará o suplente do Vereador em causa, até o julgamento final;

§ 2º - O suplente convocado não intervirá, nem participará da votação nos atos do processo do Vereador afastado.

§ 3º - Caso a denúncia recebida pela maioria absoluta dos Vereadores seja contra o Vereador-Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 71 - O Presidente da Câmara fará a declaração da extinção do mandato do Vereador, desde que seja obedecida a legislação vigente, e quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo plenamente justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo instituído pela Lei Orgânica do Município, em vigor, e explicitado no parágrafo 1º do Art. 4º, deste Regimento;

III - Faltar, em cada período legislativo anual, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da Câmara, exceto por doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo;

IV - Deixar de comparecer a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, por escrito e através de recibo.

V - Em qualquer caso, será assegurado ao Vereador em falta, o direito de ampla defesa.

§ 1º - Ocorrido e devidamente comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão seguinte, comunicará ao Plenário, fazendo constar em ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - O suplente poderá requerer declaração de extinção do mandato, através de via judicial, se o Presidente da Câmara omitir-se na adoção das providências do parágrafo anterior e de acordo com a legislação federal vigente.

Capítulo II

Da Remuneração, da Licença e da Substituição

Art. 72 - O mandato do Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica.

Art. 73 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por doença devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do Interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particular, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias;

IV - Para exercer cargos comissionados na área federal, estadual ou de Secreta

rio Municipal.

§ 1º - O período mínimo de licença do inciso I é de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - O Vereador licenciado somente poderá reassumir suas funções ao término da licença, não podendo, por conseguinte, interrompê-la.

§ 3º - Considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II, deste artigo, para fim de remuneração total.

Art. 74 - O Suplente do Vereador investido em qualquer dos cargos relacionados no inciso IV, do artigo anterior, será convocado, devendo tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara deverá comunicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando houver vaga e não existir suplente, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 75 - O Suplente só poderá requerer licença, caso esteja no exercício do mandato.

Parágrafo Único - O Suplente convocado, que não assumir sem um motivo plenamente justificado, será considerado renunciante, devendo o Presidente da Câmara aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para declarar extinto o seu mandato e convocar o Suplente seguinte.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

Das Sessões Públicas

Art. 76 - As Sessões Públicas da Câmara Municipal terão início às 19 (dezenove) horas.

Art. 77 - As Sessões Públicas só terão início com a presença de 1/3 (um terço) e mais 1 (um) dos Vereadores.

Art. 78 - O Presidente declarará aberta a sessão se for constatada a presença do número legal de Vereadores, conforme o artigo anterior.

§ 1º - Havendo falta de "quorum" para abertura dos trabalhos, o Presidente aguardará 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, proceder-se-á à verificação de presenças.

§ 3º - Se ainda não houver número regimental de Vereadores, o Presidente fará registrar o fato em ata, que será lida, dispensada a aprovação.

Art. 79 - As Sessões Públicas compõem-se das seguintes partes:

- a) Pequeno Expediente;
- b) Ordem do Dia: votação de requerimentos, proposições e projetos;
- c) Grande Expediente: pronunciamentos, explicações pessoais.

Parágrafo Único - Inexistindo matéria para deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, poderão os Vereadores ocupar o espaço de Explicações Pessoais, excetuadas as prorrogações.

Art. 80 - O Presidente declarará aberta a sessão e mandará que seja lida a ata da sessão anterior, que será submetida a discussão e, depois, aprovada.

Parágrafo Único - A discussão da ata não pode ultrapassar de 20 (vinte) minutos.

Art. 81 - O Presidente, aprovada a ata e assinada, passará ao expediente, que terá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) minutos, a requerimento de qualquer Vereador, o que será votado sem discussão.

Art. 82 - Os documentos que deixarem de ser lidos no decurso do expediente, aguardarão a próxima sessão, quando terão preferência.

Art. 83 - O expediente será complementado pelos Pareceres entregues pelas Comissões, caso sua leitura termine antes do prazo regimental.

Art. 84 - A sessão poderá ser suspensa por requerimento de qualquer Vereador, a fim de que qualquer Comissão se reúna, em caráter extraordinário, para apreciar e emitir parecer sobre matéria que houver sido apresentada durante o expediente.

Art. 85 - O Presidente, encerrado o expediente, passará à Ordem do Dia, com a leitura, pelo Secretário, da matéria a ser discutida e votada.

Art. 86 - Qualquer Vereador poderá solicitar visto de matéria em tramitação na Ordem do Dia, em regime de urgência, sendo-lhe concedido, pelo Presidente, o prazo de 30 (trinta) minutos.

Art. 87 - A votação, depois de iniciada, somente poderá ser interrompida por questão de ordem.

Art. 88 - Qualquer Vereador, durante a discussão, poderá requerer, verbalmente, a diáspena regimental e proceder ao encaminhamento da votação.

Art. 89 - Qualquer Vereador, havendo necessidade, poderá requerer a prorrogação do prazo da sessão, por mais 30 (trinta) minutos, no máximo.

Art. 90 - O Presidente, mediante requerimento de um Vereador, entregue no decorrer do expediente, ouvido o Plenário e aprovado, convocará uma sessão extraordinária para, logo após a sessão ordinária, deliberar sobre matéria urgente, que esteja em tramitação na Ordem do Dia.

Capítulo II

20

Das Sessões Secretas

Art. 91 - As sessões plenárias serão públicas e, somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderão tornar-se secretas, caso se verifique motivo para preservar o decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a sessão secreta, ainda que, para realizá-la, deva ser interrompida uma sessão pública, o Presidente da Câmara procederá à retirada do recinto e das suas dependências, de todos os assistentes, inclusive dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa.

Art. 92 - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada, será lacrada e arquivada, com rótulo e data, tendo sido assinada pelos membros da Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - A ata lavrada nestas circunstâncias, somente poderá ser aberta para análise em sessão secreta, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, penal e administrativa, quem devassá-la.

Capítulo III

Das Atas

Art. 93 - As sessões da Câmara são registradas em ata, na qual constará o nome de todos os Vereadores, indicando os presentes e os ausentes, bem como os assuntos debatidos na sessão, de forma resumida.

Art. 94 - Qualquer Vereador poderá pedir retificação ou aditivo à ata, com a devida fundamentação.

§ 1º - A Mesa da Câmara poderá ou não deferir o pedido.

§ 2º - Em caso negativo, a Mesa deverá submeter o pedido ao Plenário, que decidirá pela maioria absoluta de seus componentes.

Capítulo IV

Dos Debates e Apartes

Art. 95 - O Vereador, que o desejar, poderá requerer cópia de atas, obtendo-a por deliberação da maioria do Plenário.

Art. 96 - A palavra só poderá ser usada pelo Vereador que a pedir ao Presidente da Mesa, que a concederá na forma regimental.

Art. 97 - O Vereador que solicitar a palavra por QUESTÃO DE ORDEM, terá preferência sobre seus pares.

Art. 98 - O Vereador, ao usar da palavra, fã-lo-ã de pé, na tribuna, ou na sua bancada.

§ 1º - O Presidente da Mesa, quando no uso de suas atribuições, poderá falar de sua própria cadeira, para explicações pessoais ou administrativas.

§ 2º - Os debates devem ser mantidos dentro do absoluto respeito à ética parlamentar.

§ 3º - O Presidente da Mesa poderá cassar a palavra do Vereador que estiver na tribuna, quando desobedecer ao disposto neste artigo.

Art. 99 - O presidente não poderá ser aparteado quando usar da palavra em função do seu cargo.

Art. 100 - Os apartes restringir-se-ão à matéria em discussão.

Capítulo VI

Das Proposições em Geral

Art. 101 - Proposição é a denominação dada a toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - Proposição é tudo o que diga respeito a projeto de lei, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, requerimento, indicação, substitutivo, emenda, subemenda, parecer, moção e recurso.

§ 2º - A proposição deverá ser apresentada de forma clara, explícita, sintética e lícita.

Art. 102 - A Mesa da Câmara deixará de aceitar a proposição que:

I - Verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - Delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - Não acompanhe a transcrição da lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, a que faz referência, ou seja redigida de modo obscuro, impossibilitando atingir o seu objetivo;

IV - Não proceda à transcrição do teor da cláusula de contratos ou de concessões a que faz menção;

V - Verse sobre assunto da competência privativa do Prefeito, sendo apresentada por um Vereador.

VI - Não encontre amparo regimental;

VII - Seja apresentada por Vereador ausente da sessão;

~~VIII~~ tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 62 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O autor da proposição poderá apresentar recurso ao Plenário, da decisão da Mesa, encaminhando-o à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 102 - Nenhuma proposição poderá ser discutida em Plenário, antes do parecer da Comissão a que estiver sujeito o seu estudo, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 103 - O Vereador que primeiro assinar a proposição será considerado o seu autor, enquanto que as assinaturas seguintes serão consideradas de apoio, implicando, assim, em total e irrestrita concordância, não podendo ser retirada após a entrega da proposição à Mesa da Câmara.

Art. 104 - A retirada de uma proposição poderá ser feita, em qualquer fase do processo legislativo, somente mediante requerimento do seu autor.

~~Art. 105~~ - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá se constituir em objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, como estabelece o art 62 da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 106 - A proposição com o parecer favorável da Comissão respectiva, somente será retirada mediante aprovação do Plenário da Câmara.

Art. 107 - Caberá à Mesa rejeitar qualquer proposição escrita em termos anti-parlamentares.

Capítulo VI

Dos Projetos

Art. 108 - As proposições legislativas da competência da Câmara, com sanção do Prefeito, serão objeto de projetos de lei.

Art. 109 - As deliberações privativas da Câmara, adotadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Os decretos legislativos regulamentam as matérias de exclusiva competência da Câmara, com efeito externo:

I - Concessão de licença ao Prefeito, para ausentar-se do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias;

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - Fixação dos subsídios e representação do Prefeito e representação do Vice-Prefeito;

IV - Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

V - Aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em lei;

VI - Mudança do local de funcionamento da Câmara;

VII - Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

VIII - Aprovação de convênios ou acordos, de que for parte o Município.

§ 2º - As resoluções regulamentam as matérias de caráter interno da Câmara, como sejam:

I - Cassação de mandato de Vereador;

II - Fixação de subsídios dos Vereadores e da representação atribuída ao Presidente da Mesa da Câmara;

III - Concessão de licença a Vereador, para tratamento de saúde, interesse particular, de caráter cultural ou para assumir cargo de Secretário Municipal;

IV - Criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

V - Convocação de funcionários municipais, ocupantes de cargos de chefia ou de assessoramento, para prestarem esclarecimentos a respeito de assunto de sua competência;

VI - Conclusões de Comissão de Inquérito;

VII - Decisões sobre assuntos de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 109 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - São da exclusiva competência do Prefeito Municipal os projetos de lei que versem sobre:

I - Orçamento Municipal;

II - Criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de numerário ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua Secretaria;

III - Organização administrativa, matéria financeira e tributária, ressalvada a competência da Câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, tendo como fonte de recurso a anulação de suas próprias dotações;

IV - Regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 110 - O Projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 111 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, a qual, se assim solicitar, deverá ser apreciada dentro de 30 (trinta) dias, a con-

tar do recebimento, em Regime de Urgência Urgentíssima.

§ 1º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa na mensagem, no entanto, caso não o seja feito, poderá sê-lo posteriormente, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data a partir do recebimento do pedido, como o seu ponto inicial.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se, também, aos projetos de lei que necessitem de "quorum" qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não se verificam nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 112 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões, antes do término do prazo.

Art. 113 - O projeto, depois de lido pelo Secretário, na hora do expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Se dentro de 15 (quinze) dias, o projeto não houver recebido parecer, com explicação que justifique a falta, poderá voltar a Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, sendo votado independente de parecer.

Art. 114 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa, em assuntos de sua competência, serão levados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutidos e aprovados pelo Plenário.

Capítulo VII

Das Indicações

Art. 115 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, aos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 116 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender que a indicação não deverá ser encaminhada, o Presidente dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia.

§ 2º - A Comissão terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para emitir parecer.

Art. 117 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determina-

do assunto, que possa ser convertido em projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, sendo remetido, pelo Presidente, à Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o projeto, que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Se a Comissão opinar em sentido contrário, o parecer será discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Capítulo VIII

Dos Requerimentos

Art. 118 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por sua intermediação, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - Sujeitos, apenas, a despacho do Presidente;

II - Sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 119 - Os requerimentos serão verbais quando solicitarem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Posse de Vereador ou Suplente;

IV - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - Observância de dispositivo regimental;

VI - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - Retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VIII - Verificação de votação ou de presença;

IX - Informações sobre os trabalhos ou a Ordem do Dia;

X - Requisição de documento, processo, livros ou publicações existentes na Câmara, relativos às proposições em discussão;

XI - Preenchimento de lugar em Comissão;

XII - Justificativa de voto.

Art. 120 - Os requerimentos serão escritos quando solicitarem:

- I - Renúncia de membro da Mesa;
- II - Audiência de Comissão, quando apresentados por outra;
- III - Juntada ou desentranhamento de documento;
- IV - Informações de caráter oficial que digam respeito a atos da Mesa ou da Câmara;
- V - Votos de pesar por falecimento;
- VI - Pedido de informação ao Poder Executivo;
- VII - Providências ao Prefeito Municipal.

Art. 121 - A Presidência é soberana para decidir sobre requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único - Havendo pedido sobre o mesmo assunto, pelo mesmo Vereador, a Presidência fica desobrigada de prestar as informações solicitadas no segundo requerimento.

Art. 122 - O Plenário poderá decidir sobre requerimento verbal, no caso de:

- I - Prorrogação de sessão;
- II - Destaque de matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo;
- IV - Encerramento de discussão de matéria.

Art. 123 - Os requerimentos serão escritos, discutidos e votados, independentemente de deliberação do Plenário, quando solicitarem:

- I - Votos de louvor, congratulações ou pesar;
- II - Audiência de Comissão, relativa a assuntos em pauta;
- III - Inclusão de documentos ou de atos;
- IV - Predominância na discussão de matéria, podendo haver redução do prazo regimental para discussão;
- V - Retirada de proposições que estão na pauta para deliberação do Plenário;
- VI - Esclarecimentos solicitados ao Executivo ou a qualquer entidade pública ou particular;
- VII - Criação de Comissões Especiais ou de Representação.

Capítulo IX

Das Moções

Art. 124 - Moção é uma forma de propositura apresentada por Vereadores, que

visar a homenagear, criticar ou solidarizar-se com alguém, a respeito de qualquer assunto.

Art. 125 - A moção deve ser assinada, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Capítulo X

Das Emendas

Art. 126 - Emenda é uma forma de proposição que o Vereador poderá apresentar, com assessoria de outra proposição, sobre matéria que deva ser apreciada pelo Poder Legislativo, salvo quanto às matérias de competência exclusiva do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As emendas podem ser:

- I - Aditivas;
- II - Supressivas;
- III - Substitutivas;
- IV - Modificativas.

Capítulo XI

Dos Pareceres

Art. 127 - Os pareceres retratam os pontos de vista dos membros das Comissões do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Os pareceres somente poderão ser aceitos com a assinatura da maioria dos membros da Comissão.

TÍTULO IV

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I

Das Discussões

Art. 128 - Discussão é a fase dos trabalhos do Plenário, destinada ao debate.

Art. 129 - As proposições somente poderão entrar em discussão após o prazo mínimo de 8 (oito) dias, na Ordem do Dia, exceto quanto a matéria urgente, devidamente requerida.

Art. 130 - A discussão de qualquer propositura tem início com sua leitura, ficando com a Mesa os documentos referentes à matéria.

Art. 131 - As proposições serão sempre submetidas a duas discussões em sessões diferentes.

Art. 132 - Caberá à Mesa, após o parecer, receber as emendas, que serão lidas e, posteriormente, colocadas em discussão, com o parecer a que se referirem.

§ 1º - Concluída a discussão, passar-se-á à sua votação, procedendo-se da mesma maneira com as respectivas emendas.

§ 2º - Concluída a segunda discussão, o Presidente porá em votação, em primeiro lugar o projeto e, depois, as emendas, consultando, em seguida, a Câmara, se adota o projeto com as emendas, caso tenham sido aprovadas.

Art. 133 - O Vereador poderá falar 2 (duas) vezes sobre o mesmo parecer, tanto na primeira como na segunda discussão.

Art. 134 - O Vereador, julgando conveniente o adiamento de qualquer discussão, requererá, verbalmente, durante a discussão da proposição.

Parágrafo Único - O adiamento, no caso de concessão, terá prazo fixado pelo Presidente do Poder Legislativo.

Capítulo II

Da Votação

Art. 135 - Os procedimentos de votação obedecem aos seguintes tipos:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§ 1º - O processo simbólico é o mais usado e consiste em convidar os Vereadores para, de pé, votarem contra a matéria discutida.

§ 2º - O processo nominal é caracterizado pela chamada nominal dos Vereadores, que responderão SIM ou NÃO, conforme se posicionem a favor ou contra a proposição.

§ 3º - O processo secreto efetuar-se-á por escrutínio secreto, nos casos de eleição, por meio de cédulas datilografadas ou impressas, recolhidas em urna, que permanecerá na própria Mesa.

Art. 136 - O Presidente da Mesa proclamará o resultado da votação.

~~Art. 137~~ - As Questões de Ordem serão apreciadas e resolvidas de forma soberana pela Presidência da Mesa, observando-se, sempre, os dispositivos deste Regimento.

Capítulo III

Questões de Ordem

Art. 138 - A questão de ordem é uma dúvida suscitada em Plenário, quanto à in-

interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza, indicando-se as disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Caso o proponente não proceda à correta indicação regimental, poderá a Presidência cassar-lhe a palavra e negar a questão levantada.

§ 3º - O Presidente, negando a concessão da questão de ordem, fundamentado neste Regimento, não ensinará ao Vereador o direito de opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, o qual será remetido à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 139 - O Vereador poderá, em qualquer fase da sessão, solicitar a palavra "pela ordem", para proceder a reclamações relativas à aplicação do Regimento.

TÍTULO V

DA CODIFICAÇÃO GERAL

Art. 140 - Código é a reunião de disposições legais, relativas à mesma matéria, de forma organizada e sistematizada, com o intuito de correlacionar os princípios gerais do sistema adotado e a prover integralmente a matéria tratada.

Art. 141 - Consolidação é a reunião de diversas leis vigentes, referentes ao mesmo assunto, sem a devida sistematização.

Art. 142 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem os procedimentos de uma sociedade, corporação ou Poder.

Art. 143 - Os projetos, proposições, mensagens, resoluções, depois de lidos em Plenário, serão distribuídos através de cópias, pelos Vereadores e imediatamente encaminhados à Comissão competente.

§ 1º - Os Vereadores disporão do prazo de 20 (vinte) dias para oferecer emendas e sugestões a respeito das matérias.

§ 2º - A Comissão poderá, se assim o desejar, solicitar assessoria de órgão técnico ou parecer de especialista no assunto.

§ 3º - A Comissão poderá incorporar ao seu parecer as emendas e sugestões que julgar convenientes, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Caso a Comissão conclua o seu parecer antes do prazo estabelecido, a matéria poderá entrar na Ordem do Dia.

Art. 144 - O projeto será discutido e votado por capítulo, na primeira discus-

são, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, o processo voltará à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, observado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Art. 145 - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

TÍTULO VI

DO ORÇAMENTO

Art. 146 - O Presidente da Mesa, tendo recebido do Executivo, dentro do prazo e da forma legal, a proposta orçamentária, mandará reproduzir cópias e distribuí-las pelos Vereadores, rementendo-a também à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer e oferecer emendas.

§ 2º - O parecer apresentado será distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto na Ordem do Dia, para apreciação em item único, em primeira discussão.

Art. 147 - Compete, exclusivamente, ao Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem numerários e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 148 - As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia exclusivamente para essa matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Cabe ao Presidente e ao Plenário, por maioria simples, a decisão de prorrogar as sessões, até à discussão e votação de qualquer matéria.

§ 2º - A Câmara poderá funcionar em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento seja concluída em prazo suficiente à devolução para sanção.

Art. 149 - A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que a parte a ser alterada ainda não tenha sido votada.

Art. 150 - O veto total ou parcial do Prefeito, se houver, será discutido e votado dentro das normas vigentes neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - O veto, sendo aposto à emenda, não será conhecido, por força expressa do disposto no Art. 61, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município, em vigor.

TÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO
E DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 151 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara.

Art. 152 - A Mesa da Câmara receberá, até o dia 15 (quinze) de fevereiro, a prestação de contas do exercício anterior, do Chefe do Executivo e a remeterá ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 10 (dez) de abril.

Art. 153 - A Mesa da Câmara, ao receber a prestação de contas do Conselho de Contas dos Municípios, já devidamente apreciada, e após a leitura dos pareceres, informações e deliberações do CCM, determinará a distribuição de cópias aos Vereadores e encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Conselho de Contas dos Municípios, através de projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal, art. 16, § 2º.

§ 2º - Caso a Comissão não emita os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 154 - Os pareceres, depois de exarados ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, serão distribuídos em cópias, aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo Único - As sessões em que são discutidas as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 155 - Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e demais papéis, solicitando esclarecimentos complementares do Ex-Prefeito, servidores e secretários, ocupantes de cargos na época, para aclarar pontos obscuros nos referidos documentos.

Parágrafo Único - O Legislativo poderá requerer ao Conselho de Contas dos Municípios, por provocação de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto às Contas do Prefeito.

Art. 156 - Qualquer Vereador terá o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue ao CCM, mas

na sede legislativa, ou seja, na Câmara Municipal.

Art. 157 - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, à votação.

§ 1º - O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2º - Estando a Câmara em recesso, o julgamento será feito durante o primeiro mês do período legislativo imediato, conforme prescreve o art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Município, em vigor.

Art. 158 - A Câmara reunir-se-á, se necessário, em sessão extraordinária, sem remuneração, de modo que as contas possam ser julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 159 - Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ocorrência, mediante requerimento a ele dirigido.

§ 1º - O recurso será remetido imediatamente à Comissão de Justiça e Redação para ser apreciado e elaborado o projeto de resolução.

§ 2º - Emitido o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o recurso submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

TÍTULO IX

DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 160 - O projeto de resolução que vise alterar o Regimento Interno, será remetido, após sua leitura em Plenário, à Mesa da Câmara que opinará no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 1º - São dispensados desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - O projeto de resolução, após esta medida, seguirá a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 161 - Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 162 - A Mesa procederá à consolidação de todas as modificações sofridas pelo Regimento Interno, no encerramento de cada ano legislativo.

TÍTULO X

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 163 - O Projeto, depois de aprovado na forma regimental, será remetido ao Chefe do Poder Executivo que deverá sancioná-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - O Presidente da Câmara deverá promulgar o projeto de lei no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 164 - O Prefeito poderá vetar o projeto, dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de seu recebimento, se considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

§ 1º - O veto deverá ser, obrigatoriamente, justificado.

§ 2º - O veto poderá ser total ou parcial.

§ 3º - O veto, recebido pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 4º - A Mesa incluirá a matéria sobre o veto na pauta da Ordem do Dia, da sessão imediata, caso a Comissão de Justiça e Redação não se pronuncie no prazo determinado.

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, sem remuneração, para discutir o veto, se no período determinado não ocorrer sessão ordinária.

Art. 165 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação.

§ 1º - A discussão se dará de forma global.

§ 2º - A votação poderá ocorrer por partes, desde que requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 166 - O veto terá que ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.

§ 1º - O veto será mantido no caso de não ocorrer o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 2º - O veto que obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara será considerado revogado.

§ 3º - O veto será considerado mantido pela Câmara, se não for apreciado

dentro do prazo legal.

Art. 167 - As disposições aprovadas sobre a rejeição do veto serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da Lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 168 - A promulgação de lei, resolução ou decreto será feita com a seguinte fórmula: "EU, (F. de Tal), PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APROVOU E EU PROMULGO A (ou O) SEGUINTE (LEI, RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO).

TÍTULO XI

DAS INFORMAÇÕES

Art. 169 - Compete à Câmara solicitar ao Chefe do Executivo quaisquer informações que digam respeito a assuntos da administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por Vereador e submetido ao Plenário.

§ 2º - O Prefeito poderá solicitar à Câmara a prorrogação do prazo para prestar informações, sendo o pedido sujeito à aprovação de 1/3 (um terço) e mais 1 (um) dos seus membros.

TÍTULO XII

A POLÍCIA INTERNA

Art. 170 - Compete ao Presidente da Câmara, privativamente, dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, o que será procedido normalmente por funcionários, cabendo ao Presidente requerer a força pública, quando necessário.

Art. 171 - É permitido a qualquer cidadão assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- a) Compareça decentemente trajado;
- b) Não porte qualquer tipo de arma;
- c) Mantenha-se em silêncio;
- d) Não interfira nos trabalhos;
- e) Mantenha o respeito aos Vereadores;
- f) Cumpra as decisões da Mesa da Câmara;
- g) Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Os assistentes serão obrigados a se ausentarem do recinto da Câmara

ra, imediatamente, sem prejuízo de outras medidas, em caso da não observância dos deveres citados no artigo anterior.

§ 2º - O Presidente determinará a prisão em flagrante do(s) responsável(is) por qualquer infração de caráter penal, ocorrida no recinto da Câmara, entregando-os à autoridade competente.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 - As bandeiras do Brasil, do Estado e do Município deverão estar hasteadas, nos dias de sessão, na fachada principal do Edifício e na sala das sessões.

Art. 173 - Todas as proposições apresentadas, em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal.

Art. 174 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

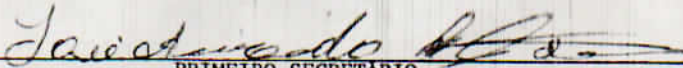
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI, em 28 de junho de 1991.



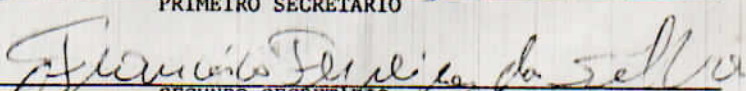
PRESIDENTE



VICE-PRESIDENTE



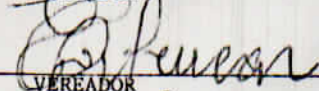
PRIMEIRO SECRETARIO



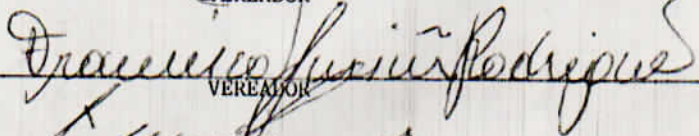
SEGUNDO SECRETARIO



VEREADOR



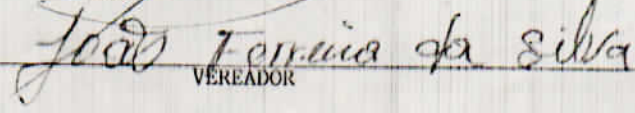
VEREADOR



VEREADOR



VEREADOR



VEREADOR